Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 511/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6386/2016
PROTOCOLO	: 1678676
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADA	: RENATA DI PAULA FURLANETTO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – DIVERGÊNCIAS ENTRE O VALOR INFORMADO E OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de notas explicativas junto às demonstrações contábeis é objeto de recomendação ao gestor para que adote as medidas necessárias a fim de que Tal falha não se repita e que passem a integrar as demonstrações contábeis, com o objetivo de facilitar a compreensão destas pelos seus diversos usuários, englobando informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas, conforme a NBCT 16.6, Resolução do CFC nº 1.133/2008 e MCASP.

2. O registro incorreto das contas públicas, em decorrência da não comprovação do pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, separando-os em 60% e 40%, em razão das divergências entre o valor informado e os demonstrativos contábeis, constitui infração à norma legal e regulamentar e motiva a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável; sendo cabível, ainda, a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mundo Novo/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sra. **Renata Di Paula Furlanetto,** Ordenadora de

Despesa à época, com aplicação da sanção de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** à gestora anteriormente mencionada; com concessão de **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Mundo Novo/MS (FUNDEB), correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como responsáveis o Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, prefeito municipal à época e a Sra. **Renata Di Paula Furlanetto**, ordenadora de despesa e secretária municipal de educação à época.

No curso dos trabalhos, a equipe técnica constatou algumas impropriedades que foram conteúdo das intimações INT – 2ICE – 861/862 e 863/2017 (fls. 303-308). Por conseguinte, os gestores se manifestaram às fls. 323-374, no entanto, as justificativas e os documentos enviados não sanaram todos os pontos levantados.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas e por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 14662/2018**, peça 51, considerou que a prestação de contas do Fundo **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS LLRP – 20670/2018**, peça 54, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 16313/2019**, peça 55.

Em vista das irregularidades apontadas, e considerando os arts. 112, II e 113, I, II e III da Resolução Normativa nº 98/2018 TCE/MS, novas intimações foram realizadas, consoante termos INT – G.WNB – 16994 e 16993/2019 (fls. 411-412), bem como, intimações eletrônicas também foram feitas (fls. 417-418), em atendimento à Resolução TCE/MS nº 85, de 19 de setembro de 2018, que passou a vigorar no dia 1º de fevereiro de 2019. Ocorre que, não houve manifestação dos jurisdicionados, sendo decretada a **REVELIA** por meio do Despacho DSP – G.WNB – 2855/2021.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 980/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 4.300.000,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	4.300.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	1.099.286,15
(-) Anulações das Dotações	-	(605.624,55)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**4.793.661,60**

Fonte: Peça 51, ANA (fls. 376-377).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do FUNDEB do município, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	4.661.425,69
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	4.669.316,10
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**7.890,41**

Fonte: Peça 51, (fls. 377-378).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um Déficit Orçamentário de R$ 7.890,41, o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 37.835,30 (fl. 144).

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	74.887,35
(-) Restos a Pagar	-	23.668,80
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	21.273,66
(=) Resultado Financeiro	-	**29.944,89**

Fonte: Peça 51, (fls. 379 e 381).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 29.944,89.

2.3 – Recursos Recebidos e Aplicados

O "caput" do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 12/09/2006, assim dispõe sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
>
> I – a distribuição dos recursos e de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação

> básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> (...)
>
> IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> (...)
>
> XI - o não cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).

Posteriormente, a Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, bem como a fonte de recursos para sua composição, conforme art. 22, senão vejamos:

> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
>
> I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
>
> II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
>
> III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Posto isso, ante as normas supramencionadas, vejamos abaixo as principais considerações merecedoras de destaque buscando, assim, a averiguação do cumprimento de tais disposições citadas:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FUNDEB LEI nº 11.949/07		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Transferidos	4.661.425,69	100,00
Recursos Mínimos a serem aplicados	2.796.855,41	60,00
Despesas aplicadas	-	**0,00**
Outras Despesas Educação	-	0,00

Fonte: Peças 51, (fl. 383).

Não foram comprovados os valores pagos aos profissionais do magistério, conforme aponta a equipe técnica (fl. 383*):*

> *"... Foi solicitado, através dos Termos de Intimação, o envio dos resumos das folhas de pagamento dos professores de janeiro a dezembro de 2015 para comprovar o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, no montante de R$ 3.630.049,82 conforme demonstrado no Anexo 06 – Programa de Trabalho por órgão e Unidade Orçamentária. No entanto reencaminharam os resumos das folhas de pagamento gerais (60% e 40%), e o valor total das mesmas, somadas as rescisões e folhas complementares (fls. 340-374) perfazendo o valor de R$ 3.913.418,54, divergindo do demonstrado no Anexo 06, não restando comprovados os valores pagos aos profissionais do magistério da educação básica."*

Portanto, os gastos do FUNDEB no exercício não foram comprovados para atender os dispositivos legais acima citados.

2.4 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Após regularmente intimados, os gestores se manifestaram, porém, havendo ainda outras impropriedades, o corpo técnico opinou pela irregularidade da prestação de contas.

Novamente intimados a se manifestarem sobres as pendências, os gestores não mais se pronunciaram, vindo o processo a correr em **REVELIA**, conforme minuciamos no corpo do relatório.

Logo, passamos a algumas impropriedades em destaque:

2.4.1 - Segundo a auditoria do corpo especial, não restou comprovado o

pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, separando-os em 60% e 40%, uma vez que há divergências entre o valor informado e os demonstrativos contábeis, conforme detalha minuciosamente em seu parecer (fls. 396-398). Portanto, como houve a divergência de registros contábeis, não restando comprovado o montante pago, aplica-se o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e no inciso VIII, do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

2.4.2 - Em sede de recomendação, a fim de que o gestor faça as adequações necessárias para as próximas prestações de contas, acolho a opinião do Ministério Público de Contas (fls. 406-407), em que se observa a ausência de Notas Explicativas nas demonstrações contábeis:

> "...Nos termos do MCASP, 7ª edição, as notas explicativas têm o objetivo de facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários, englobando informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam das demonstrações, como o resumo das políticas contábeis significativas e as informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações. Conforme a NBCT 16.6, as Notas Explicativas devem obrigatoriamente integrar as demonstrações contábeis, por força da Resolução do CFC nº 1.133/2008 e do MCASP."

2.4.3 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização da responsável pelas irregularidades, Sra. Renata Di Paula Furlanetto.

- Para a irregularidade do item **2.4.1**, cabe a pena de **50 (cinquenta) UFERMS**, por ocupar-se do registro irregular das contas públicas;

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mundo Novo/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sra. **Renata Di Paula Furlanetto,** Ordenadora de Despesa à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelo seguinte motivo**: (i) escrituração ou registro das contas públicas de modo irregular;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **50 (cinquenta) UFERMS** à Gestora Sra. **Renata Di Paula Furlanetto**, CPF: 782.566.071-49, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento

do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa ao responsável e recomendação para aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm